

**Processo:** 1164247  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Município de Vazante

**À Secretaria da 1ª Câmara,**

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela Odonto Villy Saúde Ltda., por sua procuradora, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Vazante, relacionadas à execução de serviços por pessoa jurídica que não teria participado do Pregão Eletrônico n. 36/2023, Processo n. 187/2023, que teve como objeto o registro de preços para contratação de serviços de transporte, incluindo motorista devidamente habilitado, e fornecimento de combustível, para atender às necessidades das secretarias municipais.

A denunciante alegou, em síntese, que participou da licitação e sagrou-se primeira classificada na proposta de preço dos lotes 001 e 002. Todavia, o Pregoeiro teria retificado a sua decisão e “desclassificado” a sociedade empresária Odonto Villy, sob o argumento de que a mesma não cumpriu o disposto na cláusula editalícia 10.8.1, visto que não assinalou a opção “sim” no campo próprio do sistema, para obtenção do tratamento favorecido previsto na LC n. 123/2006.

A denunciante considerou que a desclassificação foi indevida e então ingressou com recurso administrativo, tendo a Administração decidido anular todo o Pregão Eletrônico.

Sustentou que, em 16/6/2023, foi publicado novo edital, com o mesmo objeto do pregão anterior, incluindo novas disposições no instrumento convocatório como, por exemplo, a exigência de matriz ou filial no Município de Vazante/MG, bem como incluiu na nova minuta da ata de registro de preços a ser assinada, item 6.2, a informação de que o Município não será obrigado a adquirir os serviços da licitante vencedora, podendo utilizar de outros meios, disposições estas que não constavam no edital anteriormente publicado.

Aduziu a denunciante que, para poder participar da licitação, abriu filial no Município de Vazante-MG e participou do novo certame, sendo declarada vencedora, assinando, no dia 19 de julho de 2023, a Ata de Registro de Preço n. 162/2023. Alegou, ainda, que tomou

conhecimento de que, atualmente, os serviços, objeto da licitação, estão sendo executados por outra empresa, ou seja, pela empresa GN Transportes Ltda, que não participou da licitação.

A denúncia foi recebida em 11/3/2024, vide peça n. 4, e distribuída à minha relatoria no mesmo dia, conforme termo de peça n. 5.

Após promover a intimação da Sra. Tamara Tatiane Pereira, pregoeira e subscritora do edital de Pregão Eletrônico n. 24/2023, e do Sr. Jacques Soares Guimarães, Prefeito Municipal de Vazante, para que encaminhassem toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para apresentarem justificativas relativas aos apontamentos da denunciante, estes enviaram a documentação de peças n. 10/119.

Em uma análise perfunctória no tocante ao pleito liminar, verifico, na peça inicial de peça n. 2, que a denunciante requer a concessão de medida liminar para suspender a execução dos serviços realizados pela empresa GN TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 25.406.497/0001-73) ou outra que estiver prestando os serviços licitados. Ainda, que ocorra a correspondente convocação para prestar os serviços objetos da Ata de Registro de Pregos n. 162/2023, sob argumento que fora a licitante vencedora.

Compulsando a documentação apresentada, constato a existência de contratos em vigência, decorrentes de procedimentos licitatórios, para execução de serviços de transporte, incluindo motorista devidamente habilitado e fornecimento de combustível para atender as necessidades das Secretarias Municipais (Contrato n. 250/2023; Contrato n. 287/2023 e Contrato n. 41/2024 – peças n. 23; 36; 44), em consonância com o que foi informado pelos responsáveis em suas razões de peça n. 119.

Ademais, embora se possa efetuar a suspensão da ata de registro de preços, cabe ressaltar que este é documento que gera a expectativa de contratação: “Essa situação é atípica e decorre das características do SRP, em que a realização do certame licitatório não faz nascer direito líquido e certo à contratação da vencedora. De fato, esse direito não existe nem mesmo na licitação tradicional. Porém, no SRP a contratação da vencedora para o fornecimento de itens,

específicos, cotados é muito mais incerta que nas demais formas de previstas na Lei 8.666/1993. Grosso modo, é uma expectativa de direito mais remota”.<sup>1</sup>

De todo modo, há que se considerar a ausência de prejuízo ao interesse público e à Administração, e o fato de que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado em caso de se verificar que ocorreu a assinatura do contrato, no qual é vedada a suspensão imediata de sua execução, providência requerida pela denunciante na peça inicial.

Nesse contexto, e em razão da previsão contida nos arts. 60, *caput*, e 64, VI e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e no art. 267 da Resolução n. 12/2008, **indefiro** o pleito liminar dada a ausência de utilidade de tal medida e do requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência nesse sentido no âmbito dos Tribunais de Contas, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Publique-se extrato desta decisão no Diário Oficial de Contas.

Comunique-se a denunciante e os interessados, Sra. Tamara Tatiane Pereira, pregoeira, e Sr. Jacques Soares Guimarães, Prefeito de Vazante, por meio eletrônico.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2024.

Agostinho Patrus  
Relator

(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Acórdão 1285/2015 – Plenário TCU disponível em:< [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1285%2520ANOACORDAO%253A2015%2520DTRELEVANCIA%25200desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1285%2520ANOACORDAO%253A2015%2520DTRELEVANCIA%25200desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)> Acesso em 11/4/2024